

Acórdão: 23.110/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000904395-01
Impugnação: 40.010145773-99
Impugnante: Brembo do Brasil Ltda.
IE: 067065692.00-67
Proc. S. Passivo: Elias Mansur Haddad Júnior
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito do ICMS destacado nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais (“rack metálico” e “bandeja pead”) considerados pela Fiscalização como alheios à atividade do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito do ICMS destacado nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais (“rack metálico” e “bandeja pead”), considerados pela Fiscalização como alheios à atividade do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Segundo esclarece a Fiscalização, os bens objeto do lançamento ora em apreço não ensejariam direito a crédito do ICMS, uma vez que se “destinam, única e exclusivamente, ao transporte e acondicionamento dos discos de freios (uso automotivo) produzidos pela Autuada”, o que não se amoldaria ao disposto no inciso II do § 5º do art. 66 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), bem como na alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 06 de maio de 1998.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02);
- Relatório Fiscal (fls. 07/08, frente e verso);
- Anexo 1: Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 09/10);
- Anexo 2: Coeficiente de Creditamento Declarado (fls. 11/12);

- Anexo 3: Relação de Bens – CIAP arquivo G125 (fls. 13/30, frente e verso);
- Anexo 4: Telas SICAF – Dados Cadastrais (fls. 31/33);
- Anexo 5: Contrato Social e alterações contratuais (fls. 34/46, frente e verso).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/72, no âmbito da qual insurge-se contra o lançamento efetuado.

Neste sentido, após discorrer sobre as atividades desempenhadas em seu estabelecimento autuado, a Impugnante ressalta que os bens referidos no Auto de Infração (bandejas e racks metálicos) são utilizados em todas as etapas da sua linha de produção, haja vista que acondicionam o produto em elaboração, razão pela qual, a seu ver, não poderiam ser havidos como alheios à sua atividade operacional.

Demais disso, a Impugnante reproduz e analisa a legislação de regência da matéria em Minas Gerais, junta imagens ilustrativas (fotografias) dos bens autuados e sua utilização no processo de produção da empresa, destacando, ao final, que tal conjunto logístico *também* é utilizado (embora não *exclusivamente*, como assevera a Fiscalização) no acondicionamento e transporte rodoviário do produto final até os seus clientes.

Destarte, reiterando que a legislação atinente ao aproveitamento de créditos relativos a bens do ativo permanente foi integralmente atendida, cita decisões administrativas pertinentes à matéria, requer a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 71/72 e, por fim, pede o cancelamento do feito fiscal.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em Manifestação de fls. 192/196 (frente e verso), refuta as alegações da Defesa.

De início, afirma inexistir qualquer dissenso entre a Impugnante e a Fiscalização no tocante ao fato de que os bens em questão efetivamente se qualificam como itens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento e como tal devem ser contabilizados.

Dito isto, destaca que a presente controvérsia cinge-se à questão do aproveitamento dos créditos de ICMS a eles relativos, haja vista as normas legais e regulamentares que regem tal aspecto, as quais, no seu entendimento, não dão suporte ao pretendido creditamento.

Para justificar seu posicionamento, a Fiscalização transcreve dispositivos do Regulamento do ICMS (RICMS/02) e da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, concluindo, ao final, que o conjunto RACK PEAD não modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento ou mesmo a apresentação dos discos de freio produzidos pela Impugnante, o que estaria em desconformidade com o conceito de industrialização a que se refere o art. 222 do RICMS/02.

Na sequência, ressalta ainda que o transporte dos produtos até os respectivos clientes, acomodados nos “racks metálicos” e nas “bandejas pead”, é realizado em veículos pertencentes a terceiros, fato este que, a seu ver, reforça a assertiva anterior de que tais produtos não são utilizados nas atividades operacionais da Impugnante.

Após tecer considerações acerca dos acórdãos mencionados na peça de defesa, os quais entende tratarem de situações diferentes da verificada no presente caso, a Fiscalização manifesta-se contrária à produção da prova pericial e, ao final, pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo, formulando, para tanto, formula os quesitos de fls. 71/72.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Consoante relatado, o presente lançamento versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito do ICMS destacado nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais (“rack metálico” e “bandeja pead”), considerados pela Fiscalização como alheios à atividade do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Urge destacar, desde logo, que a *vexata questio* a que se refere o Auto de Infração ora em apreço cinge-se à discussão acerca da possibilidade de creditamento do ICMS referente à aquisição dos produtos supramencionados, face à legislação de regência da matéria.

Em outras palavras, inexistente qualquer controvérsia acerca da maneira como os referidos bens são utilizados pela Impugnante, bem como no que diz respeito ao seu enquadramento no conceito contábil de ativo imobilizado. De igual modo, também não se cogita, *in casu*, de glosa dos créditos por eventual descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, haja vista que foi corretamente efetuada a escrituração dos produtos, notadamente o registro no livro Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP e, também, a apuração do correspondente coeficiente de creditamento.

Vê-se, portanto, que o deslinde da controvérsia consiste exclusivamente no enfrentamento da questão relativa à caracterização dos bens como ativo permanente para fins de aproveitamento de crédito de ICMS, como pretende a Impugnante, ou a sua caracterização como bens alheios à atividade do estabelecimento, como entende a Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, impõe-se, de plano, que seja trazida a lume a legislação de regência da matéria.

Como é sabido, no cumprimento de seu mister constitucional (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”), coube ao legislador complementar disciplinar, em linhas gerais, o regime de compensação do ICMS (arts. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 87/96).

Para fins de deslinde da contenda objeto dos presentes autos, destacam-se os seguintes dispositivos da LC nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

(...).

Uma vez veiculadas, na Lei Complementar nº 87/96, as normas gerais reitoras do direito ao aproveitamento de créditos em tema de ICMS, ao legislador estadual incumbe adensar a disciplina da matéria, conferindo-lhe o detalhamento necessário à sua fiel aplicação, observado, por óbvio, o quadro normativo delimitado pelo legislador complementar.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, referida incumbência é desempenhada pela Lei nº 6.763/75 (notadamente em seus arts. 28 e seguintes), pelo Regulamento do ICMS (RICMS: em especial, nos arts. 62 a 76) e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda, por diversas normas complementares editadas para tal fim (dentre as quais ressalta-se, em vista das discussões havidas no presente PTA, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98).

Com referência ao regramento constante do Regulamento do ICMS, cumpre destacar, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

(...)

§ 5º Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

Isto posto, em que pese o maior detalhamento decorrente das normas acima transcritas, constantes do Regulamento do ICMS, o deslinde da questão posta à apreciação desta Câmara de Julgamento requer, todavia, que sejam também consideradas ainda as disposições objeto da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98,

cujos fundamentos de validade decorrem dos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados.

Assim sendo, à vista da argumentação da Impugnante no sentido de que todos os créditos estornados dizem respeito a itens enquadrados no conceito de ativo permanente, o que é refutado pela Fiscalização, que entende tratar-se de bens alheios à sua atividade operacional, passa-se à análise da legislação aplicável especificamente a este aspecto.

Registre-se de início que, sob o prisma da legislação do ICMS, o bem considerado ativo imobilizado não se confunde com o bem havido como alheio à atividade do estabelecimento, resultando daí a permissão ao aproveitamento do respectivo crédito do imposto, no primeiro caso, e a sua vedação nesta última hipótese.

Antes mesmo de abordarmos a legislação de regência da matéria, cabe assinalar, desde já, que a disciplina normativa aplicável ao aproveitamento de crédito do ativo permanente é substancialmente diferente da aplicável ao produto intermediário, tanto no tocante aos requisitos para a sua admissão, quanto à forma de apropriação dos créditos legalmente admitidos.

Tomando-se por base o Regulamento do ICMS e abordando a questão sob o enfoque dos requisitos para a admissão dos créditos relativos aos bens do ativo¹, destacam-se as seguintes disposições:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou

¹ Por não se relacionarem à matéria versada nos presentes autos, as normas pertinentes, por assim dizer, à forma de apropriação destes créditos (em especial, os §§ 3º, 16 e 19, todos do art. 66 do RICMS) não serão aqui abordados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescência;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

§ 7º O crédito previsto no parágrafo anterior será admitido, também, em relação às partes e peças empregadas em bem de propriedade de terceiro e que se encontre na posse do contribuinte, desde que:

I - o bem satisfaça aos requisitos previstos nos incisos II a V do § 5º; e

II - as partes e peças atendam às condições previstas nos incisos do § 6º.

(...)

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem. (grifou-se)

Conforme se pode constatar a partir da legislação acima transcrita, notadamente os trechos grifados, a caracterização do bem como ativo permanente para fins de aproveitamento de crédito do ICMS tem em comum com a legislação pertinente à definição de produto intermediário o fato de que os requisitos não de ser atendidos **cumulativamente**.

Por outro lado, os pressupostos legais para a admissão do crédito, num e noutro caso, são distintos.

No tocante à definição do ativo, constata-se a existência de alguns critérios de natureza bastante objetiva (que, via de regra, são mais facilmente aferíveis) como, por exemplo, a exigência de que o bem seja de propriedade do contribuinte, tenha vida útil superior a 12 (doze) meses e seja contabilizado como ativo.

Vê-se que o simples fato de estar contabilizado, à luz da legislação comercial e dos princípios contábeis, no ativo permanente do estabelecimento **não** é motivo suficiente para que o bem seja tido como ativo para efeito de apropriação do crédito de ICMS, uma vez que esta é apenas uma dentre as várias condições impostas pela legislação tributária.

Cabe assinalar, a propósito, que, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Deste modo, nada obsta que a legislação tributária institua disciplina diversa daquela aplicável em sede de direito privado, observada apenas a restrição imposta no art. 110 do CTN, segundo o qual a norma tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Retomando a análise dos comandos contidos no Regulamento do ICMS tem-se que, a par dos requisitos objetivamente aferíveis, acima destacados, existem também outros que usualmente suscitam maiores discussões, notadamente a delimitação, em cada caso concreto, do que vem a ser a expressão “*utilizado nas atividades operacionais do contribuinte*”, a que se refere o inciso II do § 5º (art. 66), acima reproduzido.

Cabe assinalar que este último requisito, bem como o constante no inciso VI do mesmo § 5º do art. 66, denotam claramente a diferença existente entre as normas aplicáveis à conceituação do produto intermediário *vis a vis* as regras pertinentes à conceituação de ativo permanente.

De fato, enquanto a Instrução Normativa nº 01/86 menciona claramente que o produto deve ser utilizado na linha principal de produção (nunca marginalmente ou em linhas independentes), por outro lado, para fins de caracterização do ativo, a legislação cinge-se a exigir que o bem seja utilizado nas “atividades operacionais do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte”, expressão esta que abarca setores que vão além da “linha principal de produção”.

Além disso, enquanto que, na IN nº 01/86, o fato de se “integrar ao produto final” é elemento definidor do conceito de “produto intermediário”, tal aspecto constitui-se numa vedação à caracterização do bem enquanto integrante do ativo permanente do estabelecimento (conforme disposto no inciso VI do § 5º do art. 66 do RICMS/02).

De igual modo, o cotejo entre as regras aplicáveis às partes e peças em ambos os casos reforça o que se vem de afirmar, extremando, como dito, as diferenças existentes na legislação aplicável aos respectivos conceitos.

Como visto, no âmbito da IN nº 01/86 e para os fins tratados naquela norma, é exigido que as partes e peças desenvolvam atuação particularizada, sejam utilizadas na linha de produção e tenham contato físico com o produto que se industrializa.

Tais exigências, por outro lado, inexistem para efeito de enquadramento da parte e peça no conceito de ativo, ao passo que neste último caso exige-se que, além de serem contabilizados como ativo, a sua substituição deverá importar num aumento de vida útil do respectivo bem por um prazo superior a 12 (doze) meses, sendo que estas premissas são estranhas à IN nº 01/86.

Registre-se ainda a diferença consistente no fato de que a legislação admite que seja tido como bem do ativo uma parte ou peça empregada em bem de propriedade de terceiros, que se encontre na posse do contribuinte, observadas as condições nos incisos I e II do § 7º do art. 66 do RICMS/02, possibilidade esta não admitida no âmbito da IN nº 01/86.

Uma vez assentadas as regras aplicáveis à definição de ativo, cumpre abordar a disciplina normativa pertinente ao conceito de bem alheio à atividade do estabelecimento.

Neste particular, além das disposições constantes da Lei Complementar nº 87/96 (notadamente o art. 21, inciso III), cabe analisar ainda os preceitos contidos no Regulamento do ICMS (em especial, o art. 70, inciso XIII c/c §§ 3º, 4º e 5º) e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que assim dispõem:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se)

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, aprova ao legislador estabelecer um critério básico a partir do qual se deve aferir se o bem é alheio à atividade: o fato de não ser utilizado, direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Vê-se, aqui, que a menção à utilização “direta ou indireta” harmoniza-se com a expressão utilizada no inciso II do § 5º do art. 66 do RICMS/02 (“atividades operacionais do contribuinte”), anteriormente comentada.

Com efeito, o consumo “direto” foi definido na Instrução Normativa nº 01/86 como sendo aquele efetuado na linha principal de produção, ao passo que a utilização do bem nas “*atividades operacionais do contribuinte*” abarca tanto o seu uso “direto” quanto o “indireto” nas referidas atividades (comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação).

Logo, ao mesmo tempo em que **não** pode negar significado ao termo “indireto”, haja vista que foi utilizado no art. 70, § 3º, do Regulamento do ICMS,

reputa-se incabível também que seja incluído todo e qualquer bem no conceito de ativo, com fundamento numa interpretação ampla do referido termo, pois tal conduta implicaria desconsiderar o sentido próprio e específico que lhe foi atribuído pela legislação tributária.

A correta interpretação há de ser derivada, repita-se, da análise sistemática dos dispositivos legais e regulamentares, os quais conduzem à conclusão de que a utilização do bem “direta ou indiretamente” corresponde precisamente à sua utilização “nas atividades operacionais” levadas a cabo no estabelecimento.

No intuito de adensar o conceito ora em apreço, foi editada a Instrução Normativa nº 01/98, em cujo contexto definiu-se que se enquadram como alheios os bens (ou serviços) utilizados:

- 1 - no transporte pessoal, veículos estes a cujo respeito não é usual haver maiores polêmicas quanto à sua identificação;
- 2 - em atividade exercida fora do campo de incidência do ICMS;
- 3 - para fins de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados;
- 4 - em atividade econômica diversa daquela desenvolvida no estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços; e, por fim,
- 5 - nas atividades de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Destarte, uma vez feita a análise da legislação de regência da matéria, cumpre ressaltar que não assiste razão à Fiscalização no tocante à glosa de créditos levada a efeito no presente Auto de Infração.

Resulta evidenciado nos autos que os produtos objeto do lançamento (“racks metálicos e bandejas pead”) são *efetiva e diretamente* utilizados na atividade operacional do estabelecimento, eis que presentes ao longo de toda a linha de produção.

Com efeito, conforme expressamente consignando na própria manifestação fiscal (fl. 194):

“Na realidade, conforme constatado “in loco”, em diligência fiscal, o processo produtivo ocorre em várias fases e os racks metálicos e bandejas pead, que compõem o conjunto “RACK PEAD”, são utilizados para acomodar os produtos (discos de freio) e serem remanejados entre uma “célula produtiva” e outra, da linha de produção à expedição e, por fim, desta para os veículos, que executam o transporte rodoviário da Brembo até seus clientes, cujo “conjunto logístico”, nas palavras da própria empresa, “é retornado vazio ao estabelecimento da Impugnante para serem reutilizados””. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, em vista da forma como os bens em questão são utilizados, conforme atestado pela Fiscalização, não há que se falar em produtos *alheios* à atividade do estabelecimento.

Cabe salientar, a propósito, que a posterior utilização dos referidos equipamentos no acondicionamento do produto final durante o transporte até os clientes também não tem o condão de caracterizá-los como tal, uma vez que a legislação (RICMS/02: art. 70, § 3º e Instrução Normativa DLT/SRE 01/98: art. 1º, inciso II, alínea “c”) expressamente admitem o crédito de bens do ativo efetivamente utilizados não só na “*industrialização*” dos produtos mas também em sua posterior “*comercialização*”.

De igual modo, também não assiste razão à Fiscalização quando justifica a glosa de créditos a partir do argumento segundo o qual o conjunto RACK PEAD não modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento ou mesmo a apresentação dos discos de freio produzidos pela Impugnante, o que resultaria em violação à disposição contida no art. 222 do RICMS/02, uma vez que, consoante detalhado anteriormente, este não é um requisito exigido pela legislação para fins de amparar o creditamento relativo a bens do ativo permanente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bachieri (Revisora), Mariel Orsi Gameiro e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**